



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Carapebus

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 007 DE 15 DE ABRIL DE 2025

Projeto de Lei nº ____/2025

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Exmo Sr. **RIVERTON FRANÇA.**

Presidente da Câmara Municipal de Carapebus.

Jo uso de minhas atribuições legais, cumpre-me encaminhar ao Poder Legislativo, para apreciação o Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Certo da atenção que os nobres Vereadores dispensarão à matéria de relevância e interesse público, aproveito o ensejo para enviar votos de estima e elevada consideração ao Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 15 de abril de 2025.

BERNARD TAVARES

Prefeito



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carapebus
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS DELIBEROU e eu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão fixadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026–2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2026 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - Excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades para o Exercício de 2026, parte integrante desta Lei, terá seu envio juntamente com o encaminhamento do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029, cujo referido Projeto tem seu encaminhamento previsto para até 31 de agosto de 2025.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:



I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 53/2006 e 108/2020 e respectivas Lei nº 11.494/2007 e 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento ou diminuição da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser perseguidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

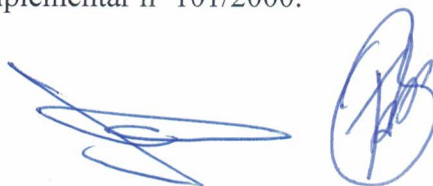
Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2026.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028 demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio Administrativo ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.



§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;



III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS/PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.



§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Carapebus.



BERNARD TAVARES

Prefeito



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)													R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2026				EXERCÍCIO 2027				EXERCÍCIO 2028				
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100	
RECEITA TOTAL	264.780.217,20	257.068.172,04	31,937	109,086	274.709.657,04	258.940.198,93	31,845	109,015	285.017.017,25	260.837.391,10	31,755	108,944	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	279.909.829,55	271.757.116,07	33,761	115,320	290.427.684,57	273.755.947,37	33,668	115,252	301.346.533,88	275.781.581,29	33,574	115,185	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	279.864.084,13	271.712.703,04	33,756	115,301	290.380.566,79	273.711.534,35	33,662	115,234	301.298.002,56	275.737.167,16	33,569	115,167	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	15.655.343,07	15.199.362,20	1,888	6,450	16.125.003,36	15.199.362,20	1,869	6,399	16.608.753,46	15.199.737,77	1,850	6,348	
CONTRIBUIÇÕES	15.531.641,76	15.079.263,84	1,873	6,399	15.997.591,01	15.079.263,84	1,855	6,348	16.477.518,74	15.079.636,44	1,836	6,298	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	231.822.120,38	225.070.019,79	27,961	95,508	240.897.344,15	227.068.851,12	27,926	95,597	250.330.283,22	229.093.331,40	27,890	95,685	
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	16.854.978,92	16.364.057,20	2,033	6,944	17.360.628,27	16.364.057,19	2,013	6,889	17.881.447,14	16.364.461,55	1,992	6,835	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	45.745,42	44.413,03	0,006	0,019	47.117,78	44.413,03	0,005	0,019	48.531,32	44.414,13	0,005	0,019	
DESPESA TOTAL	264.780.217,20	257.068.172,04	31,937	109,086	274.709.657,04	258.940.198,93	31,845	113,177	285.017.017,25	260.837.391,10	31,755	108,944	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	283.542.695,17	275.284.170,07	34,200	116,816	298.230.600,88	281.110.944,37	34,572	118,349	313.608.468,58	287.003.265,84	34,941	119,872	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	232.309.464,27	225.543.169,19	28,020	95,709	245.237.553,32	231.159.914,53	28,429	101,035	258.793.829,85	236.838.866,89	28,833	98,920	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	99.067.835,29	96.182.364,36	11,949	40,815	103.058.155,07	97.142.195,37	11,947	42,459	107.209.486,70	98.114.291,85	11,945	40,979	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	133.241.628,98	129.360.804,83	16,071	54,894	142.179.398,25	134.017.719,15	16,482	58,576	151.584.343,15	138.724.575,04	16,889	57,941	
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	21.633.020,37	21.002.932,40	2,609	8,913	22.504.831,10	21.212.961,73	2,609	9,272	23.411.775,78	21.425.620,74	2,608	8,949	
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	29.600.210,53	28.738.068,48	3,570	12,195	30.488.216,46	28.738.068,11	3,534	12,561	31.402.862,95	28.738.778,21	3,499	12,003	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-3.632.865,62	-3.527.054,00	-0,438	-1,497	-7.802.916,31	-7.354.996,99	-0,905	-3,096	-12.261.934,70	-11.221.684,54	-1,366	-4,687	
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	5.885.840,43	5.714.408,18	0,710	2,425	6.062.415,65	5.714.408,19	0,703	2,498	6.244.288,12	5.714.549,39	0,696	2,387	
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	52.015,00	50.500,00	0,006	0,021	54.111,20	51.005,00	0,006	0,022	56.291,89	51.516,33	0,006	0,022	
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	2.200.959,81	2.136.854,18	0,265	0,907	-1.794.611,86	-1.691.593,80	-0,208	-0,712	-6.073.938,47	-5.558.651,48	-0,677	-2,322	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	164.590.812,87	159.796.905,70	19,852	67,810	158.520.709,98	149.420.972,74	18,376	62,907	152.205.981,94	139.293.476,65	16,958	58,179	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	33.929.555,12	32.941.315,65	4,092	13,979	23.939.614,50	22.565.382,69	2,775	9,500	13.587.453,61	12.434.752,09	1,514	5,194	
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Para determinação do valor da receita, foram considerados na projeção os efeitos inflacionários estimados com base na meta estipulada pelo Banco Central, sendo aplicado para o exercício 2026: 3,00%, 2027: 3,00% e 2028: 3,00%, acrescidos do crescimento da economia municipal, em função das estimativas previstas para o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Municipal, conforme dados extraídos do IBGE.

No valor projetado para a despesa total, foram incluídas as projeções de manutenção do custeio governamental, no entanto, não há previsão de margem para fazer face à criação e expansão da ação governamental, uma vez que não há previsão de aumento permanente da receita.

Para determinação do valor da receita, foram considerados na projeção os efeitos inflacionários estimados com base na meta estipulada pelo Banco Central, sendo aplicado para o exercício 2026: 3,00%, 2027: 3,00% e 2028: 3,00%, acrescidos do crescimento da economia municipal, em função das estimativas previstas para o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Municipal, conforme dados extraídos do IBGE.

No valor projetado para a despesa total, foram incluídas as projeções de manutenção do custeio governamental, no entanto, não há previsão de margem para fazer face à criação e expansão da ação governamental, uma vez que não há previsão de aumento permanente da receita.



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2026

BERNARD TAVARES
CPF: 10254468799
PREFEITO

JONI DE OLIVEIRA SILVA
CPF: 11454179732
RESPONSÁVEL
CRC: 11666500

LUCAS DE GUIMARÃES DE LIMA
CPF: 1302200978
CONTROLADOR



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL	238.184.992,07	238.004.986,53	-0,076	251.194.816,92	5,542	264.780.217,20	5,408	274.709.657,04	3,750	285.017.017,25	3,752
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	250.171.423,63	252.135.576,82	0,785	265.758.211,99	5,403	279.909.829,55	5,325	290.427.684,57	3,758	301.346.533,88	3,760
DESPESA TOTAL	238.184.992,07	238.004.986,53	-0,076	251.194.816,92	5,542	264.780.217,20	5,408	274.709.657,04	3,750	285.017.017,25	3,752
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	233.152.646,21	263.216.919,74	12,895	304.815.068,20	15,804	283.542.695,17	-6,979	298.230.600,88	5,180	313.608.468,58	5,156
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	17.018.777,42	-11.081.342,92	-165,112	-39.056.856,21	252,456	-3.632.865,62	-90,699	-7.802.916,31	114,787	-12.261.934,70	57,146
RESULTADO NOMINAL	18.217.723,25	-5.219.160,59	-128,649	-33.342.448,02	538,847	2.200.959,81	-106,601	-1.794.611,86	-181,538	-6.073.938,47	238,454
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	169.233.088,96	168.306.057,92	-0,548	170.425.767,10	1,259	164.590.812,87	-3,424	158.520.709,98	-3,688	152.205.981,94	-3,984
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	91.158.560,89	87.889.294,01	-3,586	43.570.177,06	-50,426	33.929.555,12	-22,127	23.939.614,50	-29,443	13.587.453,61	-43,243
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL	269.053.767,04	256.973.983,96	-4,490	251.194.816,92	-2,249	257.068.172,04	2,338	258.940.198,93	0,728	260.837.391,10	0,733
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	282.593.640,13	272.230.782,29	-3,667	265.758.211,99	-2,378	271.757.116,07	2,257	273.755.947,37	0,736	275.781.581,29	0,740
DESPESA TOTAL	269.053.767,04	256.973.983,96	-4,490	251.194.816,92	-2,249	257.068.172,04	2,338	258.940.198,93	0,728	260.837.391,10	0,733
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	263.369.229,16	284.195.308,24	7,908	304.815.068,20	7,255	275.284.170,07	-9,688	281.110.944,37	2,117	287.003.265,84	2,096
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	19.224.410,97	-11.964.525,95	-162,236	-39.056.856,21	226,439	-3.741.851,59	-90,419	-8.278.113,91	121,230	-13.398.616,05	61,856
RESULTADO NOMINAL	18.080.167,14	-5.651.888,14	-131,260	-32.371.308,76	472,752	2.031.042,56	-106,274	-2.139.513,11	-205,341	-6.598.901,64	208,430
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	191.165.697,29	181.720.050,74	-4,941	170.425.767,10	9,330	159.796.905,70	-6,237	149.420.972,74	-6,493	139.293.476,65	-6,778
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	102.972.710,38	94.894.070,74	-7,845	43.570.177,06	-46,475	32.941.315,65	-24,395	22.565.382,69	-31,498	12.434.752,09	-44,895

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

A Administração Municipal deve honrar seus compromissos contratados, por meio de pagamento dos parcelamentos celebrados em exercícios anteriores. Concomitantemente, deve provocar uma redução gradual do endividamento. O Resultado Nominal é o conceito mais amplo do resultado das contas públicas, sendo a diferença entre a receita tributária e as despesas, incluindo o serviço da dívida pública, demonstrando a capacidade de endividamento do ente. O cálculo do Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizado pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

BERNARD TAVARES
CPF: 10254468799
PREFEITO

JONI DE OLIVEIRA SILVA
CPF: 11454178732
RESPONSÁVEL
CRC: 11666500

LUCAS DE GUIMARÃES DE LIMA
CPF: 1302200978
CONTROLADOR

Câmara Municipal de Carapebus

Fls. 309 / 325



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2024 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2024 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)
RECEITA TOTAL	238.004.986,53	41,05	106,84	243.578.950,72	32,38	109,34	5.573.964,19	2,342
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	252.135.576,82	43,49	113,18	255.522.954,41	33,96	114,70	3.387.377,59	1,343
DESPESA TOTAL	238.004.986,53	41,05	106,84	272.898.686,89	36,27	122,50	34.893.700,36	14,661
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	228.147.062,20	39,35	102,41	267.371.778,97	35,54	120,02	39.224.716,77	17,193
RESULTADO PRIMÁRIO I-II	23.988.514,62	4,14	10,77	-11.848.824,56	-1,57	-5,32	-35.837.339,18	-149,394
RESULTADO NOMINAL	29.850.696,95	5,15	13,40	-5.410.820,52	-0,72	-2,43	-35.261.517,47	-118,126
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	168.306.057,92	29,03	75,55	176.034.682,06	23,40	79,02	7.728.624,14	4,592
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	87.889.294,01	15,16	39,45	52.873.915,03	7,03	23,73	-35.015.378,98	-39,840

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Obedecendo a legislação vigente e ao dever cívico de prestar contas aos cidadãos, apresentamos por meio deste documento o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais referentes ao Exercício de 2024, em cumprimento ao estabelecido no Parágrafo 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Poder Executivo avalie o cumprimento das metas fiscais do orçamento fiscal e de seguridade social, relativas ao ano anterior.

Para melhores esclarecimentos, os resultados serão apresentados com detalhamento das informações e acompanhados dos principais aspectos que condicionaram o desempenho da receita, da despesa, do resultado primário e da dívida pública consolidada.

METAS FISCAIS

1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário, principal indicador de solvência fiscal do setor público tem por finalidade demonstrar a capacidade do Município em honrar o pagamento de sua dívida utilizando suas receitas próprias. Nesse cálculo, são consideradas apenas as chamadas receitas e despesas fiscais, que não incluem, pelo lado das receitas, as financeiras, operações de crédito e alienação de bens, e do lado da despesa, a concessão de empréstimos e o pagamento do serviço da dívida (juros, encargos e amortizações). No período de janeiro a dezembro de 2024 o resultado primário foi de R\$ -11.848.824,56. Esse valor é inferior ao valor estabelecido de R\$ 23.988.514,62. O desempenho demonstra que as receitas fiscais não foram suficientes para suportar integralmente as despesas fiscais.

2. RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal apurado conforme exposto no quadro foi favorável na ordem de R\$ -5.410.820,52, no entanto a meta estabelecida para o exercício era de um resultado nominal favorável na ordem de R\$ 29.850.696,95. Tal resultado foi inferior à meta estabelecida.

BERNARD TAVARES

CPF: 10254468799

PREFEITO

JONI DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 11454179732

RESPONSÁVEL

CRC: 11666500

LUCAS DE GUIMARÃES DE LIMA

CPF: 1302200978

CONTROLADOR



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL		-118.418.681,36	100,000	-88.710.887,11	100,000	-114.553.579,50	100,000
RESERVAS		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL		-118.418.681,36	100,000	-88.710.887,11	100,000	-114.553.579,50	100,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

O Patrimônio Líquido representa a diferença entre o Ativo e o Passivo, após a apuração do resultado ocorrido no exercício. O Patrimônio Líquido da Administração Municipal está representado pelo somatório dos correspondentes valores na Prefeitura, Fundos Municipais e Instituto de Previdência.

BERNARD TAVARES
CPF: 10254468799
PREFEITO

JONI DE OLIVEIRA SILVA
CPF: 11464179732
RESPONSÁVEL
CRC: 11666500

LUCAS DE GUIMARÃES DE LIMA
CPF: 1302200978
CONTROLADOR



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS		2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)	
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS		0,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		0,00	0,00	0,00	
TOTAL (I)		0,00	0,00	0,00	
DESPESAS EXECUTADAS					
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
INVESTIMENTOS		0,00	0,00	0,00	
INVERSOES FINANCEIRAS		0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA		0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00	
REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS		0,00	0,00	0,00	
TOTAL (II)		0,00	0,00	0,00	

SALDO FINANCEIRO		2024 (g) = (a - d) + h	2023 (h) = (b - e) + i	2022 (i) = (c - f)	
TOTAL (III) = (I) - (II)		0,00	0,00	0,00	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Os recursos obtidos com alienação de ativos se destinam exclusivamente para o pagamento e amortização de dívidas junto a União, Capitalização do Instituto de Previdência a título de aportes financeiros, ou para aquisição de equipamentos e investimentos destinados aos próprios municipais. No período em análise não houve ingresso de recursos provenientes da alienação de ativos.

[Signature]

BERNARD TAVARES
CPF: 10254468799
PREFEITO

[Signature]

JONI DE OLIVEIRA SILVA
CPF: 11454179732
RESPONSÁVEL
CRC: 11666500

[Signature]

LUCAS DE GUIMARÃES DE LIMA
CPF: 1302200978
CONTROLADOR



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2022	
RECEITAS CORRENTES		3.277.103,91	3.675.736,37	2.834.116,85	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES		3.276.480,15	3.358.118,03	2.691.607,99	
PESSOAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES RECEITAS CORRENTES		3.276.480,15	3.358.118,03	2.582.746,34	
PESSOAL MILITAR - CONTRIBUIÇÕES RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00	
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		0,00	0,00	108.861,65	
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS		0,00	0,00	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL		0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		623,76	317.618,34	142.508,86	
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS		0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO					
PESSOAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES REPASSES DO EXERCÍCIO		6.071.243,90	2.748.401,01	3.966.148,25	
PESSOAL MILITAR - CONTRIBUIÇÕES REPASSES DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR					
PESSOAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES REPASSES DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00	
PESSOAL MILITAR - CONTRIBUIÇÕES REPASSES DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT		4.764.235,48	2.673.821,44	5.975.061,45	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		14.112.583,29	9.097.958,82	12.775.326,55	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2022	
ADMINISTRAÇÃO GERAL					
DESPESAS CORRENTES		2.591.447,82	2.066.236,53	1.389.904,58	
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	2.364,00	0,00	
PREVIDÊNCIA SOCIAL					
PESSOAL CIVIL - DESPESA		0,00	0,00	0,00	
PESSOAL MILITAR - DESPESA		0,00	0,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
COMPENSAÇÃO PREV DE APOSENTADORIA RPPS E RGPS		0,00	0,00	0,00	
COMPENSAÇÃO PREV DE PENSÕES RPPS E RGPS		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		2.591.447,82	2.068.600,53	1.389.904,58	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)		11.521.135,47	7.029.358,29	11.385.421,97	



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2022
TOTAL DE APORTES PARA O RPPS			
PLANO FINANCEIRO			
RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
RECURSOS PARA FORMAÇÃO DE RESERVA	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	11.521.135,47	7.029.358,29	11.385.421,97
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

O Instituto de Previdência de Carapebus é uma Unidade Gestora, criada no exercício de 2017 e que conta com uma estrutura própria e recursos para pagamento das aposentadorias e pensões.

BERNARD TAVARES
CPF: 10254468799
PREFEITO

JONI DE OLIVEIRA SILVA
CPF: 11464179732
RESPONSÁVEL
CRC: 11666500

LUCAS DE GUIMARÃES DE LIMA
CPF: 1302200978
CONTROLADOR



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

LRF, art. 4º, par. 2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
2021	223.878.150,86	0,00	223.878.150,86	223.878.150,86	
2022	0,00	0,00	0,00	223.878.150,86	
2023	0,00	0,00	0,00	223.878.150,86	
2024	10.119.292,42	3.762.962,32	6.356.330,10	230.234.480,96	
2025	10.406.598,54	7.105.454,51	3.301.144,03	233.535.624,99	
2026	10.555.810,25	10.555.810,25	0,00	233.535.624,99	
2027	10.555.810,25	10.904.312,29	-348.502,04	233.187.122,95	
2028	10.540.057,96	11.258.728,79	-718.670,83	232.468.452,12	
2029	10.507.574,03	11.619.143,19	-1.111.569,16	231.356.882,96	
2030	10.457.331,11	11.985.640,01	-1.528.308,90	229.828.574,06	
2031	10.388.251,55	12.358.304,85	-1.970.053,30	227.858.520,76	
2032	10.299.205,14	12.737.224,42	-2.438.019,28	225.420.501,48	
2033	10.189.006,67	13.122.486,55	-2.933.479,88	222.487.021,60	
2034	10.056.413,37	13.514.180,20	-3.457.766,83	219.029.254,77	
2035	9.900.122,31	13.912.395,48	-4.012.273,17	215.016.981,60	
2036	9.718.767,57	14.317.223,64	-4.598.456,07	210.418.525,53	
2037	9.510.917,35	14.728.757,13	-5.217.839,78	205.200.685,75	
2038	9.275.071,00	15.147.089,56	-5.872.018,56	199.328.667,19	
2039	9.009.655,76	15.572.315,77	-6.562.660,01	192.766.007,18	
2040	8.713.023,52	16.004.531,79	-7.291.508,27	185.474.498,91	
2041	8.383.447,35	16.443.834,90	-8.060.387,55	177.414.111,36	
2042	8.019.117,83	16.890.323,62	-8.871.205,79	168.542.905,57	
2043	7.618.139,33	17.344.097,73	-9.725.958,40	158.816.947,17	
2044	7.178.526,01	17.805.258,29	-10.626.732,28	148.190.214,89	
2045	6.698.197,71	17.983.310,87	-11.285.113,16	136.905.101,73	
2046	6.188.110,60	18.163.143,98	-11.975.033,38	124.930.068,35	
2047	5.646.839,09	18.344.775,42	-12.697.936,33	112.232.132,02	
2048	5.072.892,37	18.528.223,18	-13.455.330,81	98.776.801,21	
2049	4.464.711,41	18.713.505,41	-14.248.794,00	84.528.007,21	
2050	3.820.665,93	18.900.640,46	-15.079.974,53	69.448.032,68	
2051	3.139.051,08	19.089.646,87	-15.950.595,79	53.497.436,89	
2052	2.418.084,15	19.280.543,34	-16.862.459,19	36.634.977,70	
2053	1.655.900,99	19.473.348,77	-17.817.447,78	18.817.529,92	
2054	850.552,35	19.668.082,26	-18.817.529,91	0,01	

Ass. Guimarães
Controlador Geral
do Município
Mat. 33.005



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

2055	8.713.023,52	16.004.531,79	-7.291.508,27	-7.291.508,26
2056	8.713.023,52	16.004.531,79	-7.291.508,27	-14.583.016,53

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

O Instituto de Previdência de Carapebus é uma Unidade Gestora, criada no exercício de 2017 e que conta com uma estrutura própria e recursos para pagamento das aposentadorias e pensões.

BERNARD TAVARES
CPF: 10254468799
PREFEITO

JONI DE OLIVEIRA SILVA
CPF: 11454479732
RESPONSÁVEL
CRC: 11666500

LUCAS DE GUIMARAES DE LIMA
CPF: 1302200978
CONTROLADOR



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO
	TRIBUTOS / CONTRIBUIÇÃO		EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028	
	IPTU	ISSQN				
REFIS/ANISTIA - MULTAS E JUROS DE MORA			1.000.000,00	1.030.000,00	1.060.000,00	VIDE NOTA EXPLICATIVA
REFIS/ANISTIA - MULTAS E JUROS DE MORA			300.000,00	309.000,00	318.270,00	VIDE NOTA EXPLICATIVA
TOTAL			1.300.000,00	1.339.000,00	1.378.270,00	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Considerando que o estoque de Dívida Ativa, ao final do Exercício de 2024, se encontra registrado no montante de R\$ 87.683.911,85, cujo interesse da Administração Fazendária é trabalhar por sua recuperação ao longo dos próximos 04 anos, estima por uma meta de 5% (cinco) de recuperação desse montante, para ser trabalhada em 2026, por meio do Programa de Incentivo a arrecadação negociada - REPIs, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente. Tanto em créditos tributários vinculados ao IPTU - DÍVIDA ATIVA (R\$ 3.372.458,15), bem como ao ISS - DÍVIDA ATIVA (R\$ 1.011.737,44). Gerando em impactos de renúncia, no montante aproximado de R\$ 1.300.000,00.

BERNARD TAVARES
CPF: 10254468799
PREFEITO

JONI DE OLIVEIRA SILVA
CPF: 1145479732
RESPONSÁVEL
CRC: 11666500

LUÇAS DE GUIMARÃES DE LIMA
CPF: 1302200978
CONTROLADOR



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

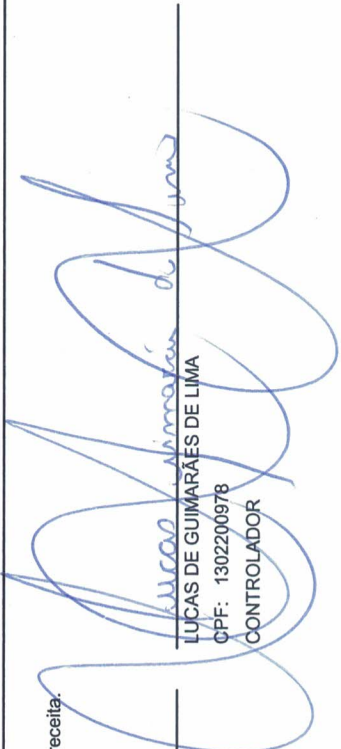
EVENTO	VALOR PREVISTO 2026
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEF	0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
REDUÇÃO PERMANENTE DA DESPESA	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I-II)	0,00
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (IV)	0,00
IMPACTO DE NOVAS DOCC	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III-IV)	0,00

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Não há projeção de aumento da margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, pois não há a previsão de aumento permanente da receita.



BERNARD TAVARES
CPF: 10254468799
PREFEITO



LUCAS DE GUIMARÃES DE LIMA
CPF: 1302200978
CONTROLADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTO INTERNO BRUTO

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO DE 2026

Reproduzimos abaixo, de forma resumida e adaptada, a tabela do “*Produto Interno Bruto*”, captadas no SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais, divulgados pelo Banco Central do Brasil, cuja data de referência é de 02 de abril de 2025.

PRODUTO INTERNO BRUTO									
Período	Preços Correntes em R\$ (1207)	Em Milhões de R\$ do Último Ano (1208)	Variação % Real	Preços Correntes em Milhões de US\$ (7324)	População em Mil (21774)	Per Capita			
						Preços Correntes em R\$ (21775)	Em R\$ do Último Ano (21777)	Variação % Real	Preços Correntes em US\$ (21776)
2019	7.389.130.999.453,28	10.539.971.229.595,90	0,70	1.872.799,65	207.900	35.542	50.697,29	0,70	9.008,17
2020	7.609.597.000.575,82	10.194.601.796.633,00	0,75	1.475.528,78	209.165	36.381	48.739,55	0,75	7.054,38
2021	9.012.141.999.284,48	10.680.130.347.040,70	0,84	1.670.492,87	210.104	42.894	50.832,68	0,84	7.950,80
2022	10.079.676.679.176,00	11.002.317.236.228,40	0,92	1.951.572,48	210.863	47.802	52.177,57	0,92	9.255,17
2023	10.943.344.667.905,00	11.358.974.439.135,00	0,96	2.190.991,38	211.695	51.694	53.657,22	0,96	10.349,75
2024	11.744.710.041.818,70	11.744.710.041.818,70	1,00	2.178.415,63	212.584	55.247	55.247,45	1,00	10.247,33

<https://www3.bcb.gov.br/sgs/pub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

Como facilitador de entendimento da tabela, expressamos alguns conceitos para facilitar a leitura do Quadro:

- **PIB** = Produto Interno Bruto é a soma de toda riqueza produzida em uma determinada região. Em seu cálculo é considerado a soma do consumo privado, dos investimentos realizados, dos gastos governamentais, mais o volume de exportações, deduzido do volume de importações.
- **PIB per capita** = É o total da riqueza produzida pela região, dividida pelo número de seus habitantes.
- **Preços Correntes** = Valor considerado na época em que foi produzido. O que podemos chamar de PIB – NOMINAL.
- **Preços do último ano** = É o valor corrigido para época atual ou de referência. Nesses são deduzidos os efeitos da inflação sobre o PIB. O que podemos chamar de PIB – REAL.
- **Variação Percentual**: reside na variação do valor do período de referência em comparação com o imediatamente anterior.

Lucas Guimarães de Lima
Controlador Geral
do Município
Mat.: 33.005

Câmara Municipal de Carapebus
Fls. 27 / Proc. 309 / 2025

Tendo os sítios oficiais como fonte de dados para produção das informações necessárias ao preenchimento dos anexos afetos a Lei das Diretrizes Orçamentárias, definimos critérios para apuração de projeções futuras, uma vez que estas não estão disponíveis nesses sítios.

SOBRE CARAPEBUS:

Com base no sítio do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/carapebus.html>), cujos dados são referentes ao Ano-Base 2023, o Município de Carapebus – RJ contava com uma população residente em 2022 de 13.847 (treze mil e oitocentos e quarenta e sete) habitantes, estimada para 2024 em 14.325 (quatorze mil e trezentos e vinte e cinco), distribuídos numa área territorial de 304.885km². Possui uma densidade demográfica de 45,42 hab/km². O código do município junto ao IBGE 3300936. O PIB per capita registrado para o Município de Carapebus em 2021, divulgado no mesmo sítio, foi de R\$ 43.108,68.

PRODUTO INTERNO BRUTO MUNICIPAL

Período	Per Capita (R\$)	População	PIB Municipal	PIB Nacional	Coefficiente	Inflação	Variação População	Variação Per Capita
2019	27.807,21	13847	385.046.436,87	10.539.971.229.595,90	0,0037%	4,31%	0,00%	-
2020	26.477,56	13847	366.634.773,32	10.194.601.796.633,00	0,0036%	4,52%	0,00%	0,95%
2021	43.108,68	13847	596.925.891,96	10.680.130.347.040,70	0,0056%	10,06%	0,00%	1,63%
2022	47.447,82	13847	657.009.999,63	11.002.317.236.228,40	0,0060%	5,79%	0,00%	1,10%
2023	50.197,88	13961	700.812.671,23	11.358.974.439.135,00	0,0062%	4,62%	1,01%	1,06%
2024	52.520,12	14325	752.350.779,79	11.744.710.041.818,70	0,0064%	4,83%	1,03%	1,05%
2025	55.060,21	14472	796.830.536,85	12.097.051.343.073,30	0,0066%	3,00%	1,01%	1,05%
2026	56.715,64	14618	829.080.038,24	12.459.962.883.365,50	0,0067%	3,00%	1,01%	1,03%
2027	58.420,89	14766	862.633.959,08	12.833.761.769.866,40	0,0067%	3,00%	1,01%	1,03%
2028	60.177,56	14915	897.548.182,09	12.833.761.769.866,40	0,0070%	3,00%	1,01%	1,03%

* Na Projeção do PIB Municipal dos exercícios 2025 a 2028 foram consideradas as metas de inflação divulgadas pelo Banco Central de 3,00%, para cada ano, conforme <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>

Lucas Guimarães de Lima
Controlador Geral
do Município
Mat. 33.005

Câmara Municipal de Carapebus
Fls. 27a / Proc. 309 / 2025

* A projeção do PIB Municipal foi calculada com base na variação do PIB Nacional + meta de inflação.

ANO	METAS DE INFLAÇÃO (BANCO CENTRAL)
2019	4,25% Efetiva 4,31%
2020	4,00% Efetiva 4,52%
2021	3,75% Efetiva 10,06%
2022	3,50% Efetiva 5,79%
2023	3,25% Efetiva 4,62%
2024	3% Efetiva 4,83%
2025	3,00%
2026	3,00%
2027	3,00%
2028	3,00%

Os valores constantes nos quadros acima serão utilizados como parâmetros para geração dos os Anexos afetos a LDO 2026.



Joni de Oliveira Silva
Coordenador Contábil
CRC/RJ 116665/O-0



Lucas Guimarães de L.
Controlador Geral
do Município
Mat.: 33.005



DESPACHO

Gabinete da Presidência - GABPRES

Para: Gerência Legislativa - GELEG

Processo LEG CMC nº: 309 de 15 de abril 2025

Mensagem nº: 007 de 15/04/25

Autoria: Poder Executivo

Interessado: Prefeitura Municipal de Carapebus

Assunto: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIROS DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A imprimir:

- 01) Dê-se a inclusão, para fins de transparência no Site oficial da Câmara – SAPL: (Interlegis);
- 02) Dê-se a digitalização;
- 03) Dê-se o encaminhamento da matéria aos pares desta Casa de Leis por e-mail e pelo aplicativo whatsapp;
- 04) Dê-se a distribuição à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle - COFIN para audiência pública, análise e emissão de parecer.

Carapebus, 05/05/25.


Riverton França Pinto da Silva
Presidente